



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.000 - DF (2015/0155896-1)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE
AGRAVADO : ANDRE RENATO BECKMAN SOARES
ADVOGADOS : ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. LEI N. 8.112/90. SERVIDORES DISTRITAIS. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. INCIDÊNCIA.

1. A Lei n. 8.112/90, quando aplicada aos servidores do Distrito Federal, assume *status* de lei local, insuscetível de apreciação em sede de recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 280/STF, mesmo no caso dos policiais civis. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 1º de dezembro de 2015(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.000 - DF (2015/0155896-1)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE
AGRAVADO : ANDRE RENATO BECKMAN SOARES
ADVOGADOS : ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Distrito Federal em oposição à decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Sustenta o agravante que, em suma, que (e-STJ, fl. 475):

[...] os policiais civis não se enquadram na categoria de servidor distrital, devendo a Lei n. 8.112/90 lhes ser aplicável na condição de servidores com *status* federal, tendo em vista a previsão do artigo 21-XIV da Constituição Federal e do art. 62 da Lei Federal n. 4.878/65, que rege a carreira dos policiais civis e determina a aplicação supletiva do estatuto dos servidores públicos civis da União.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.000 - DF (2015/0155896-1)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (RELATORA): O recurso não prospera.

Com efeito, esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a Lei n. 8.112/90, quando aplicada aos servidores do Distrito Federal, assume *status* de lei local, insuscetível de apreciação em sede de recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 280/STF, mesmo no caso dos policiais civis.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, todos relacionados a policiais civis do Distrito Federal:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.112/90 POR FORÇA DA LEI Nº 197/91. NATUREZA DE LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF.

1. Não se configura a suposta ofensa ao artigo 535 do CPC se o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, ofertando adequada solução à controvérsia.

2. Os embargos de declaração se prestam ao aprimoramento da decisão, não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

3. As Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte têm entendimento consolidado no sentido de que a Lei nº 8.112, de 1990, quando aplicada aos servidores do Distrito Federal, como no caso dos Policiais Civis, assume natureza de lei local.

4. Logo, o exame de eventual ofensa aos seus dispositivos é inviável na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 280/STF.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1421518/DF, Rel. Ministro OLINDO MENEZES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 25/9/2015). Grifos acrescidos.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. **POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL.** LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LEIS 8.112/90 E 4.878/65 - LEIS FEDERAIS QUE, APLICADAS AOS SERVIDORES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRITAIS, TÊM NATUREZA DE LEGISLAÇÃO LOCAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES.

1. "O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que a Lei n. 4.878/1965 e a Lei n. 8.112/1990, por se referirem a servidores públicos do Distrito Federal, devem ser tratadas como lei local, atraindo a incidência do entendimento sedimentado na Súmula 280 do STF" (AgRg no Ag 1.344.004/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/5/2011, DJe de 20/5/2011).

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 677.496/DF, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 21/8/2015). Grifos acrescidos.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LEI 8.112/90. NATUREZA DE LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280 DO STF. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO ART. 21, XIV, DA CF/88. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que a Lei 8.112/90, quando aplicada a servidores do Distrito Federal, tem natureza de lei local, atraindo a incidência da Súmula 280 do STF. Em tal sentido: STJ, AgRg no REsp 876614/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 08/10/2012; STJ, AgRg no Ag 1.344. 004/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2011.

II. A pacífica jurisprudência do STJ entende que não lhe compete manifestar-se, em Recurso Especial, sobre alegada violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.

Precedentes.

III. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou a competência da União em manter e organizar a Polícia Civil do Distrito Federal (art. 21, XIV, da CF/88). Assim, há, no acórdão recorrido, fundamento constitucional, não impugnado mediante recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126 do STJ, que preceitua: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Precedentes.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 475.308/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/12/2014, DJe 11/12/2014). Grifos acrescidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0155896-1

AgRg no
AREsp 738.000 / DF

Números Origem: 00004194320138070018 00077079320138070001 20130110077072 20130110077072AGS
201301110077072 4194320138070018 77079320138070001

PAUTA: 01/12/2015

JULGADO: 01/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE
AGRAVADO : ANDRE RENATO BECKMAN SOARES
ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)
ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Exoneração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE
AGRAVADO : ANDRE RENATO BECKMAN SOARES
ADVOGADOS : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)
ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.